



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.962-A, DE 2013 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Dispõe sobre a implantação de crematórios públicos federais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (Dep. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União é responsável pela implantação de crematórios públicos em municípios com mais de duzentos mil habitantes, conforme Regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de morrer traz à tona pontos os mais variados, desde concepções culturais e religiosas, até mesmo questões de saúde pública. Nesse contexto, os rituais adotados pela família e pelos amigos assumem importância crucial.

Em nosso país, o tratamento majoritariamente dado ao corpo dos mortos vem sendo a inumação. Ocorre, todavia, que a cremação vem assumindo progressivamente maior importância. Existem dados que apontam para grande aumento no número de cremações realizadas.

No entanto, nem todos os centros urbanos dispõem de crematórios, o que pode impedir essa opção por parte da família. Por esse motivo, apresentamos esta proposição, para assegurar que pelo menos as cidades de maior porte disponham do serviço, que poderá ser utilizado pelos municípios vizinhos. Esperamos, com isso, atender a uma real necessidade de nossa população.

Cabe salientar que a opção pela cremação nem sempre será uma questão meramente cultural. Os cemitérios, em especial nas grandes cidades, já convivem há tempos com superlotação. No município de São Paulo, por exemplo, há anos existe programa para informar a população sobre as vantagens e a conveniência da cremação. Isso decorre do fato de não haver lugar nos mais de 20 cemitérios públicos para sepultar as dezenas de milhares de pessoas que morrem anualmente.

A existência de um crematório público nos municípios traria mais dignidade às famílias humildes, haja vista o baixo custo do procedimento, bem

como solucionariam problemas de ordem de ausência de vagas em cemitérios públicos.

Outrossim, devemos também pontuar que tanto o ritual de inumação quanto a manutenção de jazigos implicam grandes gastos para as famílias; por vezes, chegam a ser proibitivos. Já o custo da cremação, por sua vez, tende a ser bastante menor. Além disso, não exige manutenção, reduzindo ainda mais o peso econômico sobre as famílias.

Pelo exposto, considerando a relevância da medida proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal PDT/BA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, o presente projeto de lei atribui à União a responsabilidade pela implantação de crematórios públicos em municípios com mais de duzentos mil habitantes.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será também analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, sob o aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, conforme bem ressaltado pelo autor da proposta, a morte traz à tona diversas questões, tais como concepções culturais e religiosas e aspectos de saúde pública.

No que concerne à forma de dar destino aos corpos das pessoas mortas, a decisão envolve diversas outras questões além do aspecto financeiro, neste incluído as condições econômicas dos familiares. Ou seja, é um assunto extremamente delicado, que envolve muita subjetividade. Entretanto, não há como fugir do tema, até mesmo porque, conforme diz o ditado popular: “a morte é a única certeza da vida”.

No Brasil, o mais usual é a inumação, que consiste na colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia.

Porém, já há algum tempo a cremação passou a ser considerada uma alternativa à forma tradicional. Tal fato se deve a razões de saúde pública, financeiras e de crescimento demográfico, dentre outras.

A cremação é uma técnica funerária que visa reduzir um corpo a cinzas através da queima do cadáver. É um dos processos mais antigos praticados pelo homem. Em algumas sociedades este costume era corriqueiro, integrando o cotidiano da população por se tratar de uma medida prática e higiênica.

A par dessas considerações, é de se ressaltar que o sepultamento tradicional envolve custos significativos, que abrangem não somente o ritual de inumação como também a manutenção dos jazigos. Por sua vez, o custo da cremação tende a ser bem mais razoável. Sob o aspecto financeiro, a cremação se mostraria uma alternativa para as famílias mais humildes.

Destarte, não há como negar a relevância do projeto de lei sob parecer. Sem dúvida, a implantação de crematórios públicos pela União contribuirá para atenuar problemas sociais, financeiros, ambientais e de saúde pública associados à destinação dos corpos de pessoas mortas.

É possível, no entanto, que surjam questionamentos a propósito da competência da União para dispor sobre a matéria, bem como sobre o impacto orçamentário e financeiro da medida proposta. Caso levantadas, essas

questões deverão ser deixadas a cargo das Comissões que se pronunciarão após a CTASP, em conformidade com as normas regimentais. Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.962, de 2013.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2014.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação a meu voto, apresento Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.962, de 2013, resultante da sugestão apresentada pelo nobre Deputado Daniel Almeida.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a implementar crematórios públicos em municípios com mais de duzentos mil habitantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.962/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Sandro Mabel - Vice-Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Chico das Verduras, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2013

Dispõe sobre a implantação de crematórios públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a implementar crematórios públicos em municípios com mais de duzentos mil habitantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
